

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 328/2021

EDITAL Nº. 88/2021 – TOMADA DE PREÇOS

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 33411/2020

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 1.062/2021, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante: 06 – KUHN ASSESSORIA & CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL, através do processo nº 41.606/2021 e, ainda, manifestar-se quanto ao processo nº 42.025/2021 ingressado **intempestivamente** pela empresa 07 – MARCO ZERO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA. Os processos supracitados, foram resumidos na presente ata e, a íntegra dos mesmos encontram-se acostados aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o recurso ingressado, a recorrente 06 – KUHN ASSESSORIA & CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL, assim manifestou-se: “[...] II) **Justificativas para desclassificação:** A KUHN ASSESSORIA & CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL EIRELLI, discorda das razões apresentadas para desclassificar a empresa na fase de habilitação, visto que, sendo o processo regido com base na lei 8666/93, a desclassificação afronta os princípios da legislação e não encontra amparo jurídico nas leis vigentes. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo facultado ao licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação” previstos nos artigos 27 a 31. O CRC é um instrumento utilizado para facilitar a verificação prévia de documentos e pré-qualificação e não como critério de desclassificação. No artigo 22 da lei 8666/93 temos nos parágrafos 2 e 9: “Art. 22 (...): § 2 o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. § 9 o Na hipótese do parágrafo 2o deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital “O grifo acima é nosso. Existe jurisprudência em relação ao tema. Portanto, merece procedência, visto que a exigência de Certificado de Registro Cadastral, como condição para habilitação, é irregular. “É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A **faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação**, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. O relator observou que “os registros cadastrais se destinam a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações”. Acrescentou ainda que “a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual”. Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O acórdão n.º 979/2017 e 425/2020 do TCE



– PR (ANEXOS II e III deste recurso), trazem as seguintes conclusões: Com relação à exigência de documentação de habilitação ou do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos e sua subsequente previsão como causa de inabilitação, na hipótese de omissão do licitante, a defesa confirmou, na peça nº 17, f. 3, que se trata de um documento obrigatório e não facultativo, o que implica, necessariamente, na infração ao §3º do art. 32 da Lei de Licitações, que prevê a substituição dos documentos necessários à habilitação “por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei”. Conforme ponderado pela Diretoria de Contas Municipais, “a exigência do Certificado de Registro Cadastral deve ser realizado de maneira opcional aos licitantes, conforme define o §3º acima transcrito, pois tem o único objetivo de facilitar a comprovação dos requisitos de habilitação”, de modo que sua obrigatoriedade somente restringe o caráter competitivo da licitação, na medida em que “as empresas que não possuem o Certificado estão automaticamente desclassificadas, mesmo que possuíssem os requisitos necessários à participação do certame. Essa obrigatoriedade constitui fator impeditivo para as empresas que nunca participaram de licitações perante o ente licitante e não possuam tal cadastro” (f. 8 da peça nº 22). No artigo 32 da lei 8666/93, informa o seguinte: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. § 2º **O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. § 3º **A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública**, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. Artigo 3 acima, esclarece que “A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” deixar claro o caráter facultativo conferido ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC em detrimento a todos os documentos que foram apresentados comprovação da habilitação técnica, jurídica e fiscal. Os documentos previstos nesta lei nos artigos 28 a 31 foram atendidos no envelope de habilitação. III) Conclusões: Diante das comprovações citadas no item II), solicitamos da comissão de Licitação a classificação da empresa KUHN para prosseguir nas fases seguintes do processo licitatório[...]. A empresa 07 – MARCO ZERO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, através do processo nº 42.025/2021, após preclusão do prazo legal, estipulado em legislação, ou seja, **intempestivamente**, manifestou-se em síntese, conforme segue: “[...]A empresa Marco Zero Engenharia e Topografia Ltda, CNPJ nº 23.519.385/0001-01, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias encaminhar Recurso contra Decisão da Comissão de Licitações, referente à TP 088/2021. Informamos que por opção decidiu-se entregar o Recurso em mãos na sexta feira dia 18/06/2021, contudo o representante legal da empresa acabou chegando 15 minutos após o horário pré-determinado, ou seja 17:15 do dia 18/06/2021, devido à problemas que teve no trânsito no trajeto Sobradinho/RS-Canoas/RS, não sendo aceito nem mesmo o protocolo do recurso. Pedimos a compreensão desta Comissão pelo ocorrido e se digne a receber o presente recurso tempestivamente em seu efeito suspensivo. I -DA DECISÃO RECORRIDA: Na data de 02 de junho de 2021, às 14 horas na sala de na Sala de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2583 - Data 27/07/2021 - Página 5 / 272

Licitações da DLC, localizada na Rua Frei Orlando, 199, 4^o andar, Centro, Canoas/RS, seria dado o início à abertura dos envelopes documentos das empresas participantes do certame Tomada de Preços no 088/2021, o que não ocorreu. Ao chegar até o local previamente designado, a ora RECORRENTE foi informada de que apenas seriam recebidos os envelopes, mas não seriam abertos em sessão pública e sim, somente a Comissão de Licitações estaria presente ao ato e que as informações acerca do processo seriam divulgadas no Diário Oficial do Município. Somente na data de 04 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Município de Canoas/RS, a "Ata de Abertura da Licitação e dos envelopes de nº 01 Relativos à fase de habilitação", a qual informou o nome e dados das empresas participantes, mencionou em ato contínuo a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, mas não divulgou o resultado do julgamento. No dia 11/06/2021, foi divulgada a "ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO", onde a empresa ora RECORRENTE MARCO ZERO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, foi desclassificada pelos motivos abaixo transcritos da ata: Preliminarmente consigna-se, que o processo foi enviado para a análise da equipe técnica, oportunidade na qual o servidor Eng^o Marco Antônio Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "[...] Quanto a qualificação técnica, todos participantes apresentaram atestados registros e acervos compatíveis ao objeto do edital[...]". Demais documentos foram analisados pela CPL, que efetuou diligência junto à Equipe de Cadastro quanto ao CRC das empresas: "visto que, na data da abertura da licitação, as licitantes apresentaram o protocolo do Cadastro das Empresas, dentro do prazo previsto na Lei 8.666/93. Na oportunidade, assim manifestou-se o setor de cadastro, através da servidora, Cassandra Selistre Morschbacher: "l...]As empresas Socialis e Technique tiveram o seu CRC deferido, conforme anexo na etapa 73 - itens 45 e 46. A empresa Marco Zero teve o CRC indeferido, conforme despacho da contadora "A empresa não apresentou o item abaixo, não sendo possível a conferência em relação ao Capital Social registrado no órgão logo, só será possível conceder o CRC após a juntada do mesmo. 13. () CREA ou equivalente (se não há vínculo ao conselho desconsiderar itens 16 e 17), além disso, seguem os índices, que não atendem o Decreto 589/2005. A empresa apresentou as demonstrações contábeis conforme estabelecido no manual de cadastro. Não atingiu os índices calculados conforme o Decreto Municipal nº 589 de 2005, com base no balanço de 31/12/2020 são: LC = 9, 1; LG = e ISG = 0,7. Capital Social R\$ 20.000,00, Patrimônio Líquido: (R\$ 17.891,93). " A empresa Jonathan teve o CRC indeferido, conforme despacho da contadora: "Empresa não apresentou a documentação contábil modo papel, tampouco a documentação via escrituração digital exigidos pela administração. Logo não é possível conceder o CRC, nem é possível calcular os índices exigidos pelo Decreto 589/2005: Para empresa com escrituração meio papel (cópias do livro diário, sempre autenticado): 18. () termo de abertura do livro diário com registro na junta comercial; 19. () balanço patrimonial (do último exercício); 20. () demonstração de resultado exercício (do último exercício); 21. () notas explicativas do balanço (exercício); 22. () termo de encerramento do livro diário (exercício); 23. () índices de liquidez corrente (LC), ANO 2021 - Edição 2548 Data 11/06/2021 - Página 300 / 302 liquidez geral (LG) e solvência geral (SG). Para empresa com escrituração digital (SPED contábil, não necessita autenticação, somente cópia simples): 24. () termo de autenticação com a identificação do autenticador na Junta Comercial (impresso SPED contábil); 25. () termo de abertura e encerramento (impresso do arquivo SPED); 26. () balanço patrimonial (impresso do arquivo SPED); 27. () demonstração de resultado exercício (impresso do arquivo SPED); 28. () campo J 800 com as notas explicativas (impresso do arquivo sped); 29. () índices de liquidez corrente (LC), liquidez geral (LG) e solvência geral (SG). (anexo V) [...]"Inconformada com esta decisão, a RECORRENTE, vem apresentar à vossas Senhorias as



RAZOES DO RECURSO, conforme segue: II - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO. Contrariando o que diz a ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO", a RECORRENTE APRESENTOU, todos os documentos solicitados para o Cadastro tempestivamente, ou seja, no terceiro dia anterior à data prevista para a entrega e abertura dos envelopes de documentos e de proposta. Contudo na data do dia 11/06/2021, recebemos a informação de que havíamos sido desclassificados por não ter apresentado o CREA ou documento equivalente, sendo que o documento foi apresentado, visto que somente foi possível a emissão do CRC — Certificado de Registro Cadastral, após cumprido todas as exigências, ou seja, quando apresentado o referido documento e todos os demais. Quando da entrega dos documentos para Cadastro na data de 31/05/2021, recebi um documento assinado pelo servidor do município, indicado no edital, com a informação de que estava tudo certo e a empresa estava apta a participar da licitação, e sem dúvidas disso, preparei todo o restante dos documentos e na data e hora aprazada estava no local indicado aguardando para abertura dos envelopes, o que, para surpresa, contrariando o edital não ocorreu, pois na data supracitada apenas foram entregues os dois envelopes. A RECORRENTE apresentou o documento solicitado e mesmo que não o tivesse apresentado não houve prazo para contraditório e ampla defesa nesta fase Cadastral, sendo que o procedimento mínimo correto quando da entrega de documentos para Cadastro é a conferência dos mesmos e a devida Emissão do Certificado de Registro Cadastral. Desta forma, sem o devido processo legal, não pode a Administração agir de forma arbitrária, levando ao conhecimento da RECORRENTE, fato acontecido antes da data de abertura dos envelopes, sem dar prazo para defesa. Antes de qualquer decisão definitiva como foi o caso do Certificado de Registro Cadastral deve ser oportunizado ao licitante o direito a defesa e manifestação que são garantidos a ele em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa. O princípio do contraditório e ampla defesa é um princípio esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º inciso LV. Constitui-se em um dos princípios basilares do processo, seja civil ou penal, contido na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A não observância ao princípio do contraditório e ampla defesa por parte da Administração Pública coloca em cheque sua boa-fé e pode resultar na nulidade do ato. Conforme dispõe o art. 3º da Lei de licitações, a licitação pública destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Essa seleção deve ser julgada de forma objetiva, a Comissão de Licitações deve ter cautela para não infringir os Princípios basilares que regem o processo licitatório. Já Constituição Federal de 1988 diz no seu art.37 inciso XXI: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento). Nesse sentido, é preciso garantir o mesmo tratamento a todos os participantes, a fim de impedir a ocorrência de dano erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, conferindo a todos os participantes o

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2583 - Data 27/07/2021 - Página 7 / 272

direito de participar do certame e apresentar sua proposta, uma vez que está em dia com todas as suas obrigações legais. Observa-se uma contradição no início da Ata: "Preliminarmente consignase, que o processo foi enviado para a análise da equipe técnica, oportunidade na qual o servidor Eng. ⁹. Marco Antônio Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "l...] Quanto a qualificação técnica, todos participantes apresentaram atestados registros e acervos compatíveis ao objeto do edital [...]". Ora que tipo de documento é então considerado o CERTIFICADO DE REGISTRO DO CREA, senão um documento de qualificação técnica que atesta sua regularidade junto ao Conselho Profissional competente? Vejamos alguns posicionamentos do Tribunal de Contas da União - TCU com relação ao assunto: Em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação". O Acórdão acima, traduz fato considerado grave e atípico e mesmo assim as decisões conferem aos Licitantes o direito de participar e garantir a vantajosidade de sua proposta, não sendo justo no caso em que estamos tratando inabilitar uma empresa que entregou documento mais completo do que o exigido no edital e simplesmente desconsiderar este documento. É preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido vejamos alguns Acórdãos do TCU que tratam do assunto: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, S 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015Plenário). "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo S 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário). "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, S 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário). Sobre os índices contábeis a que se refere a Ata e a Inabilitação da RECORRENTE, cumpre lembrar que o edital e o CRC, NÃO informavam fórmulas e índices contábeis que poderiam servir de parâmetro para as empresas participantes, o Anexo III da lista de Verificação e Conferência de Documentos necessários para Inscrição Cadastral completa, é solicitado: PARA EMPRESA COM ESCRITURAÇÃO MEIO PAPEL (cópias do Livro Diário, sempre autenticado): 18 - ()TERMO DE ABERTURA DO LIVRO DIÁRIO COM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL; 19 - ()BALANÇO PATRIMONIAL (DO ÚLTIMO Exercício); 20 - () DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO (DO ÚLTIMO EXERCÍCIO); 21 - ()NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO (EXERCÍCIO); 22 - ()TERMO DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO (EXERCÍCIO); 23 - ()índices DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC), LIQUIDEZ GERAL (LG) E SOLVÊNCIA GERAL. Quando da inabilitação da empresa dispõe a ATA: "seguem os índices, que não atendem o Decreto 589/2005. A empresa apresentou as demonstrações contábeis conforme estabelecido no manual de cadastro. Não atingiu os índices calculados conforme o Decreto Municipal nº 589 de 2005, com base no balanço de 31/12/2020 são: ILC = 9,1; ILG = e ISG = 0,7. Capital Social R\$ 20.000,00, Patrimônio Líquido: (R\$ 17.891 ,93)." A empresa Jonathan teve o CRC indeferido, conforme despacho da contadora: "Empresa não apresentou a documentação contábil modo papel, tampouco a documentação via escrituração digital exigidos pela administração. Logo não é possível conceder o CRC, nem é possível calcular os índices exigidos



pele Decreto 589/2005: Para empresa com escrituração meio papel (cópias do livro diário, sempre autenticado): 18. () termo de abertura do livro diário com registro na junta comercial; 19. () balanço patrimonial (do último exercício); 20. () demonstração de resultado exercício (do último exercício); 21. () notas explicativas do balanço (exercício); 22. () termo de encerramento do livro diário (exercício); 23. () índices de liquidez corrente (LC), ANO 2021 - Edição 2548 Data 11/06/2021 - Página 300 / 302 liquidez geral (LG) e solvência geral (SC). Para empresa com escrituração digital (SPED contábil, não necessita autenticação, somente cópia simples): 24. () termo de autenticação com a identificação do autenticador na Junta Comercial (impresso SPED contábil); 25. () termo de abertura e encerramento (impresso do arquivo SPED); 26. () balanço patrimonial (impresso do arquivo SPED); 27. () demonstração de resultado exercício (impresso do arquivo SPED); 28. () campo J 800 com as notas explicativas (impresso do arquivo sped); 29. () índices de liquidez corrente (LC), liquidez geral (LG) e solvência geral (SC). (anexo V)[...]" Onde está o Princípio da vinculação ao instrumento Convocatório? Com que poder a Administração pode exigir documentos, ou índices que não constavam no edital?

Menciona na ata, conforme pode ser verificado acima "Que não atende aos índices do Decreto n° 589/2005, do qual a RECORRENTE somente passou a ter conhecimento a partir da ATA, pois em momento algum o edital ou o próprio cadastro fazem qualquer tipo de referência a existência desse documento. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada", logo não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Vejamos o art. O Art. 3º, S 1º da lei 8.666/93: É vedado aos agentes públicos: I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos SS 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso). No momento em que a própria Administração atua mal, eivando seus atos administrativos de ilegalidade, já se configuram os pressupostos da responsabilização civil do Estado. Ademais, é preciso ficar a tento pois poderá haver indenização aos participantes prejudicados: "a indenização dependerá da existência de dano cuja concretização seja causalmente derivada da ação do Estado" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 786), ou seja, no caso em epígrafe, inabilitar uma empresa por ela não apresentar índices que até então não foram exigidos no edital. Uma vez que se está a tratar do patrimônio público, a Administração Pública tem o dever de prestar contas e ser fiscalizada pelos órgãos que possuem competência para tanto. Desse modo, as decisões do Tribunal de Contas demonstram que os administradores fazem exigências de capacidade técnica e econômico-financeira de forma ilegal, desrespeitando o princípio da isonomia, e nesse caso também o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conseqüentemente restringindo a competitividade. Em conclusão verifica-se que houve dois equívocos graves: 1 - Na fase Cadastral, não foi oferecido prazo de defesa desrespeitado o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla defesa. 2 - No julgamento dos documentos de habilitação, não foi observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inabilitando a empresa por não atender aos índices não solicitados no edital. Outrossim, informamos que nos Termos do artigo 113 § 1º da Lei 8.666/93, estamos remetendo cópia deste recurso, anexados os demais documentos que compõe o Edital de Tomada de Preços 088/2021, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para apreciação, em caso de não haver reconsideração da decisão de inabilitação da Empresa MARCO ZERO ENGENHARIA E



TOPOGRAFIA LTDA. III - DOS PEDIDOS. Diante ao exposto, solicitamos que seja: a) Recebido tempestivamente o presente recurso no seu efeito suspensivo; b) Reconsideração da decisão da comissão de Licitações, com a conseqüente HABILITAÇÃO da empresa recorrente. c) Não havendo reconsideração da decisão por parte da Comissão de Licitações, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior para o devido julgamento, nos termos da lei. d) Nos Termos do art. 113 da Lei 8.666/93 requer em não havendo reconsideração do julgamento, seja remetido o processo na íntegra ao Controle Interno deste município e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Nesses termos, Pede e aguarda deferimento[...]. **DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:** Os processos de recursos supracitados, foram enviados para análise e manifestação da Procuradoria Geral do Município, que manifestou-se através do Dr. Miguel de Menezes Vasconcelos, nos seguintes termos: “[...]No que tange ao recurso da empresa MARCO ZERO, com base na manifestação da contadora, os índices não atendem ao teor do Art. 2º do Dec. 589/2015, havendo irregularidade na documentação relativa ao Conselho de Classe. Quanto ao recurso da empresa Kuhn, note-se que a interpretação dada é incorreta, já que na Tomada de Preços não é opcional o cadastramento prévio, conforme § 2º do Art. 22. Por sua vez, o texto § 9º do mesmo dispositivo legal apenas regulamenta quais documentos poderão ser requeridos no ato do cadastramento prévio. Tal disposição apenas regulamenta o texto do § 2º, não havendo a criação de exceção a tal regra, como quis entender a recorrente. [...]” **DA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORA SOBRE O PROCESSO Nº 42.025/2021:** Em análise ao processo ingressado pela empresa 07 – MARCO ZERO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA., questionando a exigência dos índices, assim manifestou-se a servidora contadora Liane Caletti, Gestora Contábil Financeira, Matrícula 123420 - CRC/RS 083850: “[...] Assunto: Análise do processo 35459/2021, referente a solicitação de CRC junto ao Município, da empresa MARCO ZERO ENGENHARIA E TOPOG, inscrita sob o CNPJ Nº 23.519.385/0001-01, (...) A Empresa não apresentou o item abaixo, não sendo possível a conferência em relação ao capital social registrado no órgão logo, só será possível conceder o CRC após a juntada do mesmo 13. () CREA ou equivalente (se não há vínculo ao conselho desconsiderar itens 16 e 17); Além disso, seguem os índices, que não atendem o Decreto 589/2005 a empresa apresentou as demonstrações contábeis conforme estabelecido no manual de cadastro. Não atingiu os índices calculados conforme o Decreto Municipal nº 589 de 2005, com base no balanço de 31/12/2020 são: ILC 9,1 ILG 0,7 ISG 0,7; Capital Social R\$ 20.000,00 Patrimônio Líquido: (R\$ 17.891,93). A empresa não ATENDE (...).” **DA MANIFESTAÇÃO DA CPL SOBRE O PROCESSO Nº 41.606/2021:** Primeiramente, em análise ao processo de recurso ingressado pela empresa 06 – KUHN ASSESSORIA & CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL, a CPL registra que ele apresentou, tempestividade e forma para ser recebido e analisado conforme preceituado, pois seguiu o rito legal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93 e, será posteriormente, remetido à autoridade superior, garantindo a revisão e a manutenção do princípio de duplo grau de jurisdição. Contudo, reiteramos que a modalidade de contratação selecionada pela administração para esta licitação, é Tomada de Preços e, a empresa conforme já explicitado no parecer acima, não atendeu ao “Art. 22. II, o qual transcrevemos: “§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” Cabe citar aqui, como já ficou evidenciado que a nobre recorrente trouxe toda a documentação, todavia, deixou de atender a uma **premissa básica** para participar nesse tipo de modalidade, qual seja, entregar sua documentação para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. (grifo nosso). Sendo assim, um equívoco impossível de sanear ao nosso entendimento. **DA MANIFESTAÇÃO DA CPL SOBRE O PROCESSO Nº 42.025/2021:** Em análise ao processo ingressado pela empresa 07 – MARCO ZERO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA., faz-se necessário algumas observações iniciais. Ele foi intempestivo e não atendeu o preceituado como rito estipulado para o feito, todavia

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2583 - Data 27/07/2021 - Página 10 / 272

a CPL, amparada no Art. 5, Inc. XXI, da CF¹, entende que o mesmo merece direito de resposta, por perceber, na própria manifestação da querelante, que sua reclamatória, denota seus primeiros passos na seara licitatória, sendo também papel dessa CPL, como agente público experiente, auxiliar a recorrente a trilhar o caminho, pelo qual deve andar. Dito isso, passamos a uma análise mais pontual. Senão vejamos! O período recursal inerente à essa fase, precluía em 18/06/21, conforme estipulado no ato convocatório, em seu item 1.7., com a entrega via o e-mail: atendimento.cidadao@canoas.rs.gov.br, no horário “para envio do e-mail: das 9 às 17 horas”, portanto, a licitante **não tinha a opção de entregar o recurso em mãos**, inexistindo tampouco, a necessidade de deslocamento do município de Sobradinho até Canoas às 17h15min, “**local diverso**” e “**horário divergente**” do estipulado para envio da sua peça recursal “**pelo e-mail**” (grifei)! Na alegação a litigante manifestou que “o representante legal da empresa acabou chegando 15 minutos após o horário pré determinado, ou seja 17:15 do dia 18/06/2021, devido à problemas que teve no trânsito no trajeto Sobradinho/RS-Canoas/RS, não sendo aceito nem mesmo o protocolo”, lamentavelmente, nobre recorrente, foi totalmente infundada e desnecessária sua preleção, pois, aceitar seu processo e reconhecê-lo como recurso, seria ferir o princípio da isonomia e, dispensar tratamento diferenciado à sua empresa em detrimento das demais participantes. O ato convocatório já estipula as regras, o licitante quando se predispõem a participar fica ciente delas, não pode a administração modificá-las, essa é a segurança das duas partes, o edital funciona como um contrato, no qual as cláusulas e normas, ficam ali postas. Modificar o edital estaria ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alegou também, que “Ao chegar até o local previamente designado, a ora **RECORRENTE** foi informada de que apenas seriam recebidos os envelopes, mas não seriam abertos em sessão pública e sim, somente a Comissão de Licitações estaria presente ao ato e que as informações acerca do processo seriam divulgadas no Diário Oficial do Município”, tal colocação poderia pairar o campo da sátira, não causasse tamanha gravidade, aviltamento, estranheza e perplexidade à essa comissão, tendo em vista que todas as licitantes optaram em deixar seus envelopes, veja bem, prezada recorrente, vou aqui reiterar: “**optaram**”! É amplamente divulgado pelos meios de comunicação, que estamos convivendo com um quadro de pandemia mundial, nós perdemos colegas de trabalho e, muitos também perderam seus entes queridos, por isso, foi apresentada para às representantes das empresas, a possibilidade de entregarem seus envelopes, para participarem da licitação, da sessão pública para abertura dos envelopes de número 01, documentos de habilitação, tendo o mínimo possível de representantes, no intuito de evitar o contato, manter o distanciamento preconizado, evitar a circulação com entra e sai na sala de licitações de pessoas vindo de diversas localidades sem testagem para COVID-19 e por último, porém não menos importante, o manuseio e a rubrica de todos os documentos, pois cada empresa participante rubrica o seu documento e o das demais concorrentes e, nessa licitação, foram oito empresas participantes. Não obstante todas as participantes terem deixado seus envelopes, ainda obtiveram a informação que os documentos seriam digitalizados e enviados por e-mail, para todas, o que ocorreu logo após a sessão inaugural de abertura da licitação, nenhuma das licitantes teve seu acesso ou participação cerceada, essa colocação é pífia! De pronto percebemos a contradição, ou melhor dizendo, compreensão equivocada da empresa, para não levarmos a coisa para o lado da má fé, pois trouxe em seu processo uma colocação surpreendentemente irreal: “Ao chegar até o local designado (...) foi informada de que **apenas** seriam recebidos os envelopes, mas não seriam abertos em sessão pública e sim somente a Comissão estaria presente no ato” e, ainda para finalizar, não foi negada a participação de nenhum representante, todos concordaram em deixar seus envelopes e participaram da sessão pública, com representantes ausentes. Assim que é o procedimento, contudo, acho que a nossa estimada empresa ainda não tem muita “**expertise**” com o trato licitatório! Veja bem, a prezada chegou a questionar a publicidade da Ata de abertura da Licitação, no DOMC ter ocorrido apenas no dia **04/06/21**, sendo que o certame abriu dia 02/06/21, ora **caríssima**, dia 03/06/21, foi feriado nacional, não sendo dia de expediente no órgão, não havendo publicação, mas

¹XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (Art. 5º, Inc. XXI, Constituição da República Federal do Brasil);



nessa publicação do dia 04/06/21, um dia depois do “feriado nacional”(grifei), constou e estava bem perceptível, através de uma rápida leitura a **“previsão de julgamento”** para até as **18 horas do dia 11 (onze) de junho de 2021**, dos documentos contidos nos envelopes de nº 1. Mas penso que a reclamante, por um lapso, esqueceu de mencionar que a ata de abertura da licitação previu isso. Prosseguindo com a análise, vamos falar sobre a questão do cadastro, a Marco-Zero nos fala: *“Contrariando o que diz a ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO”, a RECORRENTE APRESENTOU, todos os documentos solicitados para o Cadastro tempestivamente, ou seja, no terceiro dia anterior à data prevista para a entrega e abertura dos envelopes de documentos e de proposta”*. O edital estipula o seguinte: **5.2. O envelope nº. 01 deverá conter: HABILITAÇÃO JURÍDICA. 5.2.1. (...). 5.2.2. (...). 5.2.3. Cartão de Registro Cadastral (CRC), dentro de seu prazo de validade, expedido pela DLC em decorrência da apresentação na Central de Atendimento ao Cidadão dos documentos necessários para obtenção ou sua atualização, até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento das propostas pela Administração. 5.2.3.1. O CRC somente será aceito pela Comissão se obtido ou atualizado em decorrência da apresentação dos documentos necessários e válidos para tanto na Central de Atendimento ao Cidadão, sito na Rua Ipiranga, 120, Centro, Canoas/RS até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento das propostas pela Administração. Caso o licitante tenha apresentado os documentos válidos para a obtenção do CRC até o terceiro dia útil anterior à licitação e, a Diretoria de Licitações e Compras (DLC) ainda não tenha emitido o cadastro, o licitante poderá participar do certame com o protocolo da solicitação. Caso seja necessária alguma retificação ou complemento na documentação relativa à solicitação do CRC, que evidencie que o licitante não apresentou todos os documentos válidos necessários à obtenção do cadastro até o terceiro dia útil anterior à licitação, será considerado inabilitado do certame.** (grifei). Mais um equívoco lamentável da empresa, pois em diligência ao setor de cadastro da Diretoria de Licitações e Compras do município de Canoas, foi confirmado que entre os documentos apresentados para o cadastramento da empresa, processo nº 35.459/2021, aberto às 17:49 horas do dia 28/05/2021, diferentemente do dia 31/05/2021, como mencionado pela recorrente, não constava o registro da empresa no órgão competente, qual seja, no CRT – RS. Uma regrinha importante, que precisamos relembrar a empresa Marco-Zero, para guardar como aprendizado, quando se tratar dessa modalidade, *“Art. 22, II, §2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”* Tal documento só foi apresentado juntamente no envelope dos documentos de habilitação, com emissão em 02/06/2021, logicamente, não tinha como ter apresentado tal documento no dia 28/05/2021, já que ele foi emitido somente dia 02/06/2021 não é mesmo? Vamos interpretar que foi apenas um equívoco por parte da interessada e não má fé! Caso a CPL aceitasse tal documento, estaria contrariando os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios! Por fim, a licitante trouxe à baila, a alegação de que não teve prazo de contraditório e ampla defesa na “fase Cadastral”! Novamente, percebe-se, a inexperiência da empresa, ela não tem bem clara a função do cadastro em relação à modalidade! Para Tomada de Preços, as empresas interessadas, precisam ter o CRC **válido** ou comparecerem até o setor de cadastro do órgão municipal com **“TODA”** a documentação até o terceiro dia útil, anterior a data de abertura! Uma vez que a empresa entregou TODOS os documentos, a empresa ganhará um protocolo que comprova apenas que ela entregou estes documentos que serão analisados, **“POSTERIORMENTE”**. Uma vez tendo o CRC, **atualizado**, a empresa estará apta a participar em todas as licitações, nas quais os objetos sejam pertinentes à sua área de atuação! Alegou: *“A RECORRENTE apresentou o documento solicitado e mesmo que não o tivesse apresentado não houve prazo para contraditório e ampla defesa nesta fase Cadastral, sendo que o procedimento mínimo correto quando da entrega de documentos para Cadastro é a conferência dos mesmos e a devida Emissão do Certificado de Registro Cadastral”*. Ora, veja! O edital foi publicado no dia 17/05/2021, com previsão de abertura para às 14 horas do dia 02/06/2021, durante esse período a



empresa não compareceu ao setor de cadastro do município, sem falar que o setor necessita de um tempo mínimo para analisar toda a documentação, inclusive o balanço patrimonial da empresa, que é analisado pela contadora, não sendo possível deferimento ou indeferimento de cadastro, no ato de entrega da documentação. E reiteramos, para memorizar, por tratar-se de Tomada de Preços, as empresas teriam que apresentar seus documentos para cadastramento até o dia 28/05/2021 e a empresa **optou** por apresentar seus documentos para esta licitação, às 17:49 horas do último dia possível, correndo o risco de ter faltado algum documento para o deferimento do seu CRC, sendo o quê de fato, acabou se confirmando. **DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:** A administração pública, tem o objetivo de trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra. Compete ao gestor exercer o papel de mobilizador para que as políticas públicas ocorram de maneira eficiente e eficaz para seus liderados, sempre mantendo a transparência e legalidade sobre seus atos praticados. A gestão pública, deve através de planejamento, assegurar, a boa aplicação dos recursos com controle e dimensionamento apropriado, sob pena se ser responsabilizada em caso contrário. A Constituição Federal instrui a Administração Pública, em oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na participação, para a contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, para uma justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, pois através dele, evita-se a alteração posterior, de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. A gestão pública brasileira, deverá basear-se nos princípios de legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Não pode simplesmente agir ao seu “bel-prazer”, seus atos são auditados e fiscalizados, por isso é tão importante o zelo com os recursos públicos. Isto posto, após as análises discorridas, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL acolhendo as manifestações e pareceres exarados, julga como **improcedente** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 06 – KUHN ASSESSORIA & CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL, através do processo nº 41.606/2021, **indeferindo** o mesmo, por entender que não trouxe elementos que viessem a rever / modificar o julgamento anteriormente divulgado e, decide julgar como **improcedente** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 07 – MARCO ZERO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, através do processo nº 42.025/2021, **indeferido** o mesmo por entender que não trouxe elementos que viessem a rever/ modificar o julgamento anteriormente divulgado. Assim **fica mantido o julgamento** divulgado através ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, quando declarou como: “**habilitadas** as licitantes: 01 – MADRUGA ENGENHARIA E CONSULTORIA AGRONÔMICA, 02 – AEROGEO AEROFOTOGRAMETRIA, GEOPROCESSAMENTO E ENGENHARIA LTDA, 03 – GOLDENGEOMAPEAMENTO E CONSULTORIA LTDA, 04 – TECHNIQUE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA e 08 – SOCIALIS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA LTDA-ME, por atendimento a todos itens do edital, e **inabilitadas** as licitantes: 05 – JONATHAN COSTA DA SILVA, 06 – KUHN ASSESSORIA & CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL e 07 – MARCO ZERO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA., pelos motivos expostos nos pareceres. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2583 - Data 27/07/2021 - Página 13 / 272

Julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria Municipal nº. 1.062/2021